



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 278/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 21.06.01

PROCESSO Nº 1/0020000/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 97.13476-6

RECORRENTE: J.CAPISTRANO VEICULOS LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO
DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** O contribuinte deixou de entregar a Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIM, na forma e no prazo regulamentar, referente ao período de março a maio de 1997, infringência ao art.235 do Decreto nº 21.219/91, com penalidade inserta no art. 123, VI, "b" da Lei 12.670/96. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância. Recursos oficial e voluntário conhecidos e não providos.

RELATÓRIO:

Na peça inicial do presente processo, o agente do Fisco acusa o contribuinte pela não entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIM, na forma e no prazo regulamentar, referente ao período de janeiro a maio de 1997.

Após a indicação do dispositivo infringido, o agente do Fisco sugere a sanção inserta no art. 123, VI, "b", da Lei nº 12.670/96.

O autuante anexou aos autos o Termo de Notificação, datado de 02 de julho de 1997, levado ao conhecimento do contribuinte em 03.07.97, conforme consta no corpo do referido documento, no qual foi dado o prazo de 05 (cinco) dias para ele apresentar as GIMs.

Expirado o prazo para apresentação dos documentos solicitados sem o atendimento por parte do contribuinte, foi o auto de infração lavrado, em 29.07.97, tendo ocorrido a ciência ao contribuinte em 06.08.97.

Tempestivamente, a autuada comparece aos autos argüindo nulidade da ação fiscal em razão de ter tomado ciência do Termo de Notificação na mesma data da ciência do auto de infração, juntando cópia de outro Termo de Notificação diverso do que originou a presente autuação, bem como cópias dos referidos documentos, devidamente carimbados pelo órgão fazendário, sendo que as GIM dos meses de janeiro e fevereiro foram entregues antes da lavratura do auto de infração e as GIMs dos meses de março a maio foram entregues após a autuação.

A instância monocrática decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, em razão da apresentação das GIMs dos meses de janeiro e fevereiro antes da autuação.

Inconformada com a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, a autuada apresenta recurso ao Conselho de Recursos Tributários, em tempo hábil, ratificando as razões constantes da impugnação.

Considerando a presença de cópias das GIMs no processo, com oposição da data do recebimento ilegível, foi o processo baixado em diligência, com a solicitação de que fosse informada a data de recebimento das GIMs dos meses de março, abril e maio de 1997, pelo órgão fazendário. Em resposta, foi constatado que as GIMs foram entregues a SEFAZ em 11 de agosto de 1997, cujas cópias encontram-se às fls. 35 a 38 destes autos.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer emitido pela Consultoria Tributária deste órgão, que sugere a confirmação da decisão singular.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA:

Tratam os autos de descumprimento de obrigação acessória, relativamente a falta de entrega das Guias de Informação e Apuração do ICMS - GIMs, na forma e no prazo regulamentar, relativo ao período de janeiro a maio de 1997.

Na verdade, o contribuinte inscrito no Cadastro Geral da Fazenda - CGF, no regime de pagamento normal ou empresa de pequeno porte, está obrigado a entregar a GIM, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao período de apuração do imposto, ainda que não tenha havido movimento econômico, conforme as disposições constantes no art. 235 do Decreto nº 21.219/91, vigente à época da infração.

A inobservância do dispositivo acima citado, conforme observa-se na acusação inicial e no decorrer do processo, caracteriza transgressão ao Regulamento do ICMS, configurando-se ilícito tributário.

Todavia, por ocasião da impugnação, a atuada trouxe aos autos cópias das GIMs relativas ao período acusado, sendo constatado que as GIMs referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1997 haviam sido entregues ao órgão fazendário antes da autuação, razão pela qual a julgadora singular se manifestou pela parcial procedência, com a qual concordamos plenamente.

Quanto à nulidade arguida pela atuada sob o fundamento de que tomou conhecimento do Termo de Notificação juntamente com o auto de infração, em 06.08.97, não merece acolhimento, uma vez que o Termo de Notificação, que deu origem a autuação em análise, encontra-se às fls.03 destes autos, o qual reclama as GIMs dos meses de janeiro a maio de 1997, tendo o contribuinte tomado conhecimento dessa notificação em 03 de julho de 1997.

Observa-se às fls.39 que o atuado acatou a decisão singular, por ter confessado a dívida mediante o pedido de parcelamento do crédito tributário em discussão, o qual foi deferido com base na Lei nº 13.023/00 (REFIS).

Por todas as ponderações feitas, voto no sentido de conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória, proferida em 1ª Instância e, em ato contínuo, declarar a extinção processual, em face do parcelamento do referido crédito tributário, conforme



documento acostado às fls. 39, acompanhando o entendimento da
douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

OMISSÃO DE GIMs referentes aos meses de março a maio/97

MULTA : 450 UFIRs por documento

MULTA : 450 UFIRs x 03 = 1.350 UFIRs

É o voto.

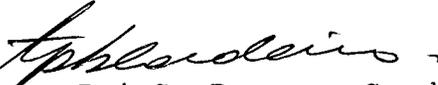


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **J CAPISTRANO VEÍCULOS LTDA.** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorridos **AMBOS**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos de ofício e voluntário, negar-lhes provimento, no sentido de confirmar a decisão parcial condenatória, proferida em instância singular e, em ato contínuo, declarar a extinção processual, face do parcelamento do referido crédito tributário, com base na Lei nº13.023/00, nos termos do voto da conselheira relatora e do parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

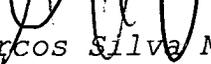
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **26** de junho de 2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

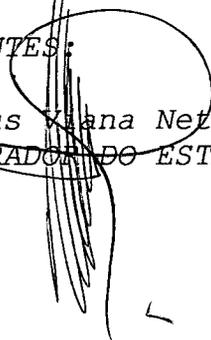

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

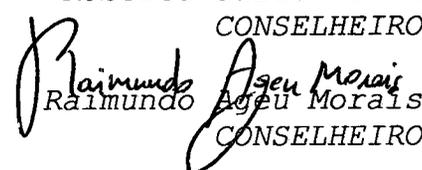

Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Raimundo Azeu Moraes
CONSELHEIRO

André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO

Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO